SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003740-75.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Despesas Condominiais**

Requerente: Condomínio Terra Nova São Carlos L Requerido: Thiago Itamar Formaziero e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

CONDOMÍNIO TERRA NOVA SÃO CARLOS I ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de THIAGO ITAMAR FORMAZIEIRO e SAMANTHA MONTEIRO FORMAZIEIRO, todos devidamente qualificados, aduzindo que é credor dos requeridos pela importância de R\$ 4.696,86 referentes às taxas condominiais vencidas de abril de 2012 a março de 2015. Tendo restado infrutíferas as tentativas de solucionar a pendenga, ingressou com a presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

O copostulado foi citado (fls. 123) e deixou de se manifestar. A copostulada foi citada por Edital (fls. 242, 253/254 e 256/257), e na sequência, recebeu Curador Especial que contestou por negativa geral (fls. 262/263).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia em relação ao postulado Thiago, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou que é proprietário do imóvel e, assim,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

responsável pelo débito consignado na exordial que diz respeito a despesas de condomínio.

Sua negativa de pagar tal montante, sem dúvida constitui enriquecimento ilícito, pois é beneficiado com os serviços colocados à sua disposição.

Assim, é evidente que ostentando o sobredito "status" deve participar do rateio das despesas e pagar ao autora o valor do débito (R\$ 4.696,86), mais as despesas vincendas no curso da lide.

O mesmo se aplica a copostulada Samantha, citada pela via editalícia. A contestação por negativa geral oferecida pelo Curador Especial nomeado, não tem o condão de alterar o desfecho da lide; deve ela responder igualmente e nos mesmos termos que o postulado acima mencionado.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR os requeridos, THIAGO ITAMAR FORMAZIEIRO e SAMANTHA MONTEIRO FORMAZIEIRO, a pagar ao autor, CONDOMÍNIO TERRA NOVA SÃO CARLOS I, o valor de R\$ 4.696,86 (quatro mil e seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), com correção a contar do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deve, ainda, pagar as contribuições mensais que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 323, do CC.

Os requeridos suportarão, ainda, as custas finais do processo e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se. São Carlos, 04 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA